**PROCESSO**: **n º** 2000 – 023245/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000 – 023245/2014**, em 01 (um) volume, com 41 (quarenta e uma) fls., que versa sobre o pagamento de manutenção de equipamentos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.081.549/0001-37)** para atendimento das necessidades apresentadas pela Superintendência de Vigilância à Saúde. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 41), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** recebeu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$692.237,00, distribuídos em 181 ordens bancárias, sendo 179 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

2 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Agente Administrativa, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.081.549/0001-37)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls.20/21).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenho (**2016NE23982**), à fl. 25, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coordenadora Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos**: I – contrato**, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO** – À fl. 28 dos autos apresenta-se a cópia da Nota Fiscal de Serviço nº 273, datada de 13/01/2017, da Empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.081.549/0001-37)**, atestada em 14/01/2017 pelo Chefe da Sesaux, Sr. Ronaldo Barbosa da Silva.

**5 – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** – À fl. 38, verifica-se que no dia 18/08/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, informou que foi constatado, conforme inspeção in loco, que o serviço constante na Nota Fiscal foi devidamente realizado, com base no depoimento do responsável à época, Sr. Ronaldo Barboza da Silva, reconhecendo o atesto (fl. 39).

**6 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se ausência de Certidões de Regularidade da empresa citada.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 37 verifica-se Despacho S/Nº, datado de 26/07/2017, de lavra da Assessora Técnica de Contratos, onde informa a **INEXISTÊNCIA de contrato** referente ao objeto em comento.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a VI, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **ARFRIOCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 12.081.549/0001-37)**, no valor total de **R$7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**